SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110611 - TO (2026/0267198-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	FABRICIO FERNANDO DE FREITAS CUNHA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE APROXIMADAMENTE 540 G DE COCAÍNA (*CRACK*). TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. ENTREGA DE ENTORPECENTE MEDIANTE REMUNERAÇÃO. TENTATIVA DE FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo quando o processo recebe regular impulso oficial, inexistindo paralisação injustificada ou desídia do Poder Judiciário, ainda que a audiência de instrução tenha sido redesignada em razão de falha na comunicação com a unidade prisional.

2. A prisão preventiva mostra-se devidamente fundamentada em elementos concretos, consubstanciados na apreensão de aproximadamente 540 g de cocaína (*crack*), no transporte intermunicipal do entorpecente, na confissão de que o agravante realizava a entrega da droga mediante remuneração e na tentativa de fuga durante a abordagem policial, circunstâncias que evidenciam a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva.

3. Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, revelam-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59775541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:22
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: e46ade6e-14c0-4cb0-99e0-400a69ec019f

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:22
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: e46ade6e-14c0-4cb0-99e0-400a69ec019f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110611 - TO (2026/0267198-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	FABRICIO FERNANDO DE FREITAS CUNHA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE APROXIMADAMENTE 540 G DE COCAÍNA (*CRACK*). TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. ENTREGA DE ENTORPECENTE MEDIANTE REMUNERAÇÃO. TENTATIVA DE FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo quando o processo recebe regular impulso oficial, inexistindo paralisação injustificada ou desídia do Poder Judiciário, ainda que a audiência de instrução tenha sido redesignada em razão de falha na comunicação com a unidade prisional.

2. A prisão preventiva mostra-se devidamente fundamentada em elementos concretos, consubstanciados na apreensão de aproximadamente 540 g de cocaína (*crack*), no transporte intermunicipal do entorpecente, na confissão de que o agravante realizava a entrega da droga mediante remuneração e na tentativa de fuga durante a abordagem policial, circunstâncias que evidenciam a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva.

3. Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, revelam-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à apreciação da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça o agravo regimental interposto por FABRICIO FERNANDO DE FREITAS CUNHA contra decisão de minha relatoria, assim ementada (fl. 86):

Documento eletrônico VDA58812307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:16
Código de Controle do Documento: e3a4a535-0f6c-4b4b-a97e-3dcbd39e9660

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS* CONCRETAMENTE DEMONSTRADO. APREENSÃO DE APROXIMADAMENTE 540G DE *CRACK*. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. TENTATIVA DE FUGA. CONFISSÃO DE ENTREGA MEDIANTE REMUNERAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA JUDICIAL. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS CAUTELARES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. GRAVIDADE CONCRETA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.

Inicial indeferida liminarmente.

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta a configuração de excesso de prazo na formação da culpa, ao argumento de que o recorrente permanece preso há mais de trezentos dias e que a audiência de instrução foi cancelada por falha exclusivamente imputável ao Estado, sem qualquer contribuição da defesa para o atraso.

Aduz, ainda, a ausência de fundamentação concreta e de contemporaneidade da prisão preventiva, destacando a primariedade do agravante, a residência fixa, a proposta de emprego lícito e sua atuação como transportador ocasional, sem demonstração de vínculo com organização criminosa.

Sustenta, por fim, que a quantidade de droga apreendida, isoladamente considerada, não justifica a custódia cautelar, sendo suficientes as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao órgão colegiado, para revogar a prisão preventiva ou substituí-la por medidas cautelares diversas.

Não abri prazo para as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido.

No mérito, contudo, não merece provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, não se verifica excesso de prazo apto a caracterizar constrangimento ilegal. Consta dos autos que a denúncia foi recebida, o agravante foi citado, apresentou resposta à acusação, foi afastada a hipótese de absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento,

Documento eletrônico VDA58812307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:16
Código de Controle do Documento: e3a4a535-0f6c-4b4b-a97e-3dcbd39e9660

posteriormente redesignada em razão de falha na comunicação com a unidade prisional, sem que se evidencie paralisação injustificada ou desídia do Poder Judiciário. Consideradas as peculiaridades da causa, o atraso não se mostra irrazoável.

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 234.092/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.

Também não se constata ilegalidade na manutenção da prisão preventiva. As instâncias ordinárias destacaram a apreensão de aproximadamente 540 g de cocaína (*crack*), o transporte intermunicipal do entorpecente, a confissão de que o agravante realizava a entrega da droga mediante remuneração e a tentativa de fuga durante a abordagem policial, circunstâncias que evidenciam a gravidade concreta da conduta, revelam risco de reiteração delitiva e justificam a custódia cautelar, mostrando-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

A corroborar: AgRg no RHC n. 230.387/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58812307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:16
Código de Controle do Documento: e3a4a535-0f6c-4b4b-a97e-3dcbd39e9660

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.110.611 / TO

Número Registro: 2026/0267198-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001186320268272741 00009364920258272741 00011633920258272741 00060229020268272700 11633920258272741 1186320268272741 60229020268272700 9364920258272741

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	: FABRICIO FERNANDO DE FREITAS CUNHA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABRICIO FERNANDO DE FREITAS CUNHA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Documento eletrônico VDA59693059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:07
Código de Controle do Documento: 7e8243c7-5f94-4c83-8bb4-1ac43bb1ca5c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:07
Código de Controle do Documento: 7e8243c7-5f94-4c83-8bb4-1ac43bb1ca5c